

TIPOS PENAIS: ANÁLISE DOS CRIMES NO ESTADO DE PERNAMBUCO NOS ANOS DE 2010 E 2019 COM BASE NA ESTRUTURA CARCERÁRIA MACROREGIONAL

Danilo Queiroz Toscano de Melo¹

RESUMO

Apesar da alta quantidade de apenados no estado de Pernambuco, e mais que isso, no Brasil, fatores associados, por exemplo, a modificações Legislativas no Código Penal podem ser realmente impactantes, além de poder gerar consequências antes não esperadas. O presente trabalho é oriundo de projeto de pesquisa iniciado em 2019 que se objetiva a estudar a população carcerária na Unidade Federativa de Pernambuco, nesta fase, correlacionando o início ao final da década de 2010, que para além de tentar estudar o aumento da população carcerária, procura estudar o impacto de alterações ou novos Topos Penais.

Palavras-chave: Demografia Carcerária; Sistema Penitenciário Pernambucano; Lei Penal no Tempo; Código Penal Brasileiro; Criminologia Crítica.

ABSTRACT

Despite the high number of convicts in the state of Pernambuco, and more than that, in Brazil, factors associated, for example, with Legislative changes in the Penal Code can be really impactful, in addition to being able to generate previously unexpected consequences. The present work comes from a research project started in 2019 that aims to study the prison population in the Federative Unit of Pernambuco, at this stage, correlating the beginning to the end of the 2010s, which in addition to trying to study the increase in the prison population, seeks to study the impact of changes or new Criminal Types.

Keywords: Prison Demography; Pernambuco Penitentiary System; Penal Law in Time; Brazilian Penal Code; Critical Criminology.

1. INTRODUÇÃO

A presente pesquisa teve início no ano de 2019, quando em programa de monitoria voluntária da disciplina de Direito Penal I, no Centro Universitário Estácio do Recife, onde com orientação do Professor Paulo André Furtado da Silva foi apresentado o resumo *Trabalho*

¹ Graduando em Direito pelo Centro Universitário Estácio do Recife, danilo.toscanodemelo@gmail.com

Carcerário e Governança Estadual: Impactos de Políticas de Inclusão por Meio do Estado de Pernambuco.

Em seu ano seguinte, 2020, sob a orientação do Professor Mst. Danilo Gomes de Melo, foi apresentado e publicado nos anais do mesmo evento o artigo ***Demografia Carcerária: Fatores de Impacto no Estado de Pernambuco***, onde através dos Relatórios Periódicos do Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN – se objetivou realizar análise entre a população carcerária e a população geral da Unidade Federativa – UF – de Pernambuco.

No ano de 2021, com mais objetividade e delimitações mais específicas, já objetivando aprofundamento metodológico e teórico para seleção no Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu Mestrado Interdisciplinar em Direitos Humanos, na instituição de ensino superior – IES Universidade Federal de Pernambuco – UFPE – foram apresentados os seguintes resumos:

- **MELO, D. Q. T. Metodologia científica e técnicas de pesquisa: abordagem de informações da demografia carcerária brasileira sobre o sistema do departamento penitenciário brasileiro na busca de soluções.** 22º CONIC - Congresso de Iniciação Científica e Pesquisa da UNAERP: Universidade de Ribeirão Preto, Ribeirão Preto, 2021
- **MELO, D. Q. T.; MELO, D. G. Metodología de estudio didáctico para el estudio de los sistemas penitenciarios regionales.** VISION 2021: Universidad de La Costa, Colômbia, 2021.
- **MELO, D. Q. T.; MELO, D. G. Projeto de pesquisa de mestrado interdisciplinar em Direitos Humanos: Gênero e Raça: Desafios institucionais da política carcerária no estado de Pernambuco.** VI Congresso Acadêmico: Faculdade IESM, Timon/MA, 2021
- **MELO, D. Q. T. Dos Princípios À Norma, Da Constituição Federal Ao Tribunal Penal Internacional De Haia: Análise Macrorregional Da Estrutura Do Sistema Carcerário Pernambucano À Luz Do Direito Internacional Dos Direitos Humanos.** ENAPIC – Encontro Anual de Ensino Pesquisa e Iniciação Científica, 2021. Unibalsas, Balsas/MA.

- **MELO, D. Q. T. Analogia Sobre Poder E Justiça: Do Conceito De Ideia Em Thomas Hobbes À Sujeição Da Norma Jurídica Em Hans Kelsen: Desafios Sistêmicos Do Estereótipo De Gênero Na População Carcerária Da Unidade Federativa De Pernambuco.** ENAPIC – Encontro Anual de Ensino Pesquisa e Iniciação Científica, 2021. Unibalsas, Balsas/MA

E ainda apresentados os seguintes artigos que aguardam publicação:

- **MELO, D. Q. T. Oclocracia, despotismo ou inércia: expertise sobre racismo estrutural pelo conceito seletividade na população carcerária pernambucana.** Revista Eletrônica da Estácio Recife – REER. Centro Universitário Estácio do Recife. Edição: Anais da XX JONIC, 2021.
- **MELO, D. Q. T. Crítica, Antropologia, Criminologia e Poder: Utilização de Relatórios do DEPEN na busca por resultados científicos.** Revista Eletrônica da Estácio Recife – REER. Centro Universitário Estácio do Recife. Edição: Anais da XX JONIC, 2021

Nesta fase, com um panorama ainda mais complexo, se objetiva: “Analisar nos anos de 2010 e 2019 a possível disparidade entre os Bens Jurídicos violados pela população carcerária pernambucana”.

Outrossim a década de 2010 seja um período bem complexo (oblongo/extenso) principalmente no que se diz respeito a implementação de novos Tipos Penais, nesta pesquisa serão apenas considerados os anos de 2010 e 2019.

Dessa forma, como uma maneira de complementar uma pesquisa iniciada há cerca de três anos, o presente trabalho pretende além de encontrar resultados quantitativos (quanto a quantidade de pessoas privadas de liberdade), também de abordagem qualitativa, como, a relação entre os tipos penais que foram alterados ou entraram em vigor entre os períodos.

2. METODOLOGIA

De um ponto de vista quanto a sua abordagem, esta se enquadra como uma pesquisa quali-quantitativa, tendo como interesse não apenas resultados relacionados a quantidade de apenados em todo estado de Pernambuco, mas também relacionados a possíveis alterações da Lei Penal no Tempo.

Em relação ao seu procedimento, é uma pesquisa Ex-Post Facto, demonstrando relação de Levantamento de Dados Quantitativos com Dados Qualitativos. Como estudo de caso analisa um contexto sobre um contexto específico. Outrossim seja um campo de estudo vasto e que possa ser guiado pelos mais diversos objetivos, esta é uma Pesquisa Básica, por estudar um contexto geral, mas não buscar suas explicações fáticas.

Dessa forma é uma pesquisa que busca analisar o contexto entre a realidade e a norma, fazendo analogia entre dois períodos, já quanto a seu objetivo é caracterizado como uma pesquisa descritiva, por buscar descrever a relação entre um contexto fático-numérico com as alterações legislativas no período entre os anos em questão, ou até com a própria relação entre seus dados Quantitativos.

3. DESENVOLVIMENTO

3.1. DA RELAÇÃO POR GRUPO DE CRIMES

TABELA I – QUANTIDADE DE APENADOS NO ANO DE 2010 E O ANO DE 2019 POR GRUPO DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO – UF: PERNAMBUCO

GRUPO DE CRIMES	2010	2019	Relação (%)
Crimes contra a pessoa	5.688	15.257	168,2313643
Crimes contra o patrimônio	9.504	22.835	140,2672559
Crimes Contra os Costumes (2010) ¹	1.220	2.500	104,9180328
Crimes contra a dignidade sexual (2019) ¹			
Crimes contra a paz pública	461	2.000	333,839479
Crimes contra a fé pública	264	716	171,212121
Crimes contra a Administração Pública	89	1.100	1135,95506
Crimes praticados por particular contra a Administração Pública	51	86	68,627451
Legislação específica	6.049	19.371	220,23475

Fonte: BRASIL, DEPEN: <http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-analiticos/PE/pe> – Acesso em: 08/02/2022

É possível enxergar o aumento de pessoas privadas de liberdade em todos os Grupos de Crime, não apenas tipificados no Código Penal Brasileiro – CPB, mas também em Legislações específicas, como por exemplo, a Lei de Crimes Ambientais ou Crimes de Transito estas trazidas no último grupo, Crimes de Legislação específica. Este trabalho será dividido em sete seções. Conforme descrito na tabela, será uma seção para cada Grupo de Crimes.

A) CRIMES CONTRA A PESSOA

Iniciando com a ordem com que os Grupos de Crimes são trazidos no Código Penal, ou nos próprios relatórios, os Crimes Contra a Pessoa, mostram um considerável aumento, mostrando-se desde logo, no ano de 2019, como o terceiro maior Grupo de Crimes.

Neste Grupo, algo realmente alarmante é que no primeiro ano de estudo, o Crime com a maior parte de todo Grupo foi o de Homicídio Simples, com cerca de 59% de toda a população carcerária de 2010. No ano de 2019, o crime de Homicídio Qualificado teve um aumento de 305,95%, passando a representar 59% de todo Grupo (DEPEN, 2019).

Alguns dos destaques em relação ao período em questão (entre os anos de 2010 e 2019) é o a inclusão do Crime de Femicídio, com a Lei 13.104 de 2015 e o Crime de Induzimento ao Suicídio, Lei 13.968 de 2019, ambos não elencados no Relatório do DEPEN de 2019, demonstrando assim nenhum apenado por ambos os novos Tipos Penais.

B) CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

Em aspectos relativos ao tempo de vigência da Lei Penal no Tempo, um aspecto particular deste Grupo é quanto ao Tipo Penal de Roubo Qualificado, Artigo 157, §2º, pois, apesar de ter sido alterado ainda no ano de 2018 na Lei 13.654 de 2018, este tipo Penal Corresponde 54,4% dos crimes deste Grupo (DEPEN, 2019). Ao contrário do ano de 2010, em que o Furto Simples era o crime com maior incidência na definição da população carcerária (DEPEN, 2010).

C) CRIMES CONTRA OS COSTUMES/CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

No presente grupo, a mais notável percepção é quanto a alteração do Título do Próprio Grupo, especificado assim. Quanto aos Tipos Penais aqui presentes, talvez ou corretamente a maior avaliação é quanto a alteração dos Artigos 231 e 231-A, de Tráfico Internacional de Pessoas (Art 231) e Tráfico Interno de Pessoas (Art 231-A) (DEPEN, 2010), para Tráfico internacional de pessoa para fim de exploração sexual (Art. 231) e Tráfico interno de pessoa para fim de exploração sexual (Art. 231-A) (DEPEN, 2019), revogados pela Lei 13.344 de 2016, e ratificados pela Lei 13.445 de 2017.

D) CRIMES CONTRA A PAZ PÚBLICA

Analisando os presentes valores, além de notar o grande aumento no número de apenados nos anos em questão, deve-se levar em conta que estes valores não são referentes unicamente a quantidade de condenações nos dois períodos, mas sim a quantidade total de apenados em toda Unidade Federativa em dezembro de ambos os períodos.

Nota-se de antemão o aumento no grupo de Crimes Contra a Paz Pública, que teve aumento de mais de 330%. Apesar de ser um dos Grupos de Crimes com grande aumento em toda Unidade Federativa (DEPEN, 2019), é preciso lembrar que em relação a crimes previstos em outros grupos, em abstrato, o crime com maior pena são os dos Artigos 288 (*reclusão de 1 a três anos*) e 288-A (*reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos*) (BRASIL, 1940).

Nesse sentido, segundo o Relatório do DEPEN de dezembro de 2019, o único crime cometido neste Grupo são os dos Artigo 288 e 288-A. Deve-se salientar que apesar de estar descrito como Artigo 288, por sua definição no mesmo Relatório, “*Quadrilha ou Bando*”, ambos os crimes estão encaixados no mesmo grupo.

Já em relação ao mesmo grupo penal no ano de 2010, que representava cerca de 6,667% da quantidade de apenados, no ano de 2019 passou a ser cerca de 8,594%. É necessário lembrar também que o crime do Artigo 288-A (*Constituição de Milícia Privada*), foi alterado pela Lei 12.720 de 2012, enquanto o do Artigo 288 (*Associação Criminosa*) teve redação pela Lei 12.850 de 2013.

Dessa forma, apesar da alteração de ambos os Crimes, o Crime de Associação Criminosa e Milícia Privada são os únicos crimes cometido neste Grupo em ambos os períodos. Apesar de estar como com estes números (valores quantitativos), isso não tenha acontecido ou não tenha mais nenhuma condenação ao longo da década, pois, o presente estudo se direciona a análise com base na quantidade de apenados nos meses de dezembro de 2010 e dezembro de 2019, podendo ter havido no meio desse tempo condenações e mesmo cumprimento de pena, uma vez que uma possível evidência é o fato da pena máxima em abstrato ser de oito anos.

E) CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA

Quanto a este Grupo, este foi o único em que não houve sequer alteração no Código Penal entre os anos em análise. Ainda assim se percebe um aumento considerável, mas que se nota com o quarto maior aumento em termos percentuais. No ano de 2019, o crime com maior número de apenados foi Falsificação de papéis, selos, sinal e documentos públicos (Art. 293 a 297), com 399 apenados (DEPEN, 2019).

F) CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA

Com um aumento superior a 10 (dez) vezes o número de apenados em consideração ao período anterior, este sem dúvida foi o grupo com maior aumento. Com a imensa maioria dos delitos, o Crime com a maior parcela dos apenados é o de Peculato (Art. 312-313) (DEPEN, 2019). Com apenas três apenado, fora este, o único crime em que houve foi o de Corrupção Passiva (Art. 317) (DEPEN, 2019).

G) CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA

De um ponto de vista sobre o Grupo de Crimes com menor aumento na relação entre os períodos, no ano de 2010, sua ocorrência no grupo da população carcerária, isso é, em relação a toda população carcerária do mesmo ano, da UF foi cerca de 0,7673% (DEPEN, 2010), enquanto no ano de 2019 foi cerca de 0,3695% (DEPEN, 2019).

Também é preciso compreender que ao contrário do Grupo de Crimes anterior, neste Grupo, os crimes em questão não são os mesmos, Corrupção ativa (Art. 333), e Contrabando ou Descaminho (Art 334). Considerando estes dois crimes em relação ao Grupo anterior, suas penas em abstrato são mais severas, o Artigo 333 com pena máxima de 12 anos enquanto os dos Artigos 334 e 334-A de 4 e de 5 anos (BRASIL, 1940).

Outrossim, deve-se considerar que nos Relatórios em questão, estão neste grupo, como quantidade de apenados, apenas os crimes dos Artigos 334 e 334-A, Contrabando e Descaminho, não existindo na data do presente relatório nenhum apenado por outro crime do mesmo grupo.

H) LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA

Nesta fase da pesquisa foram analisados os Crimes de Legislação Específica, sendo ao todo dentro deste quatro Grupos, onde o último engloba Crimes com menor quantidade de apenados, são estes: Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069, de 13/01/1990) – 621 apenados; Genocídio (Lei 2.889, de 01/10/1956) – nenhum apenado; Crimes de tortura (Lei 9.455, de 07/04/1997) – 7 apenados; Crimes contra o Meio Ambiente (Lei 9.605, de 12/02/1998) – 1 apenado em 2019 (BRASIL, 2019).

QUANTIDADE DE APENADOS NO ANO DE 2010 E O ANO DE 2019 POR LEGISLAÇÃO ESPECIAL – UF: PERNAMBUCO

	2010	2019
Grupo: Drogas (Lei 6.368/76 e Lei 11.343/06)	3.776	14.433
Grupo: Estatuto do Desarmamento (Lei 10.826, de 22/12/2003)	2.249	4.187

Grupo: Crimes de Trânsito (Lei 9.503, de 23/09/1997)	-----	122
Grupo: Legislação específica - outros	6.683	629

Fonte: BRASIL, DEPEN: <http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-analiticos/PE/pe> – Acesso em: 08/02/2022

De antemão, nesta parte, um fator de considerável atenção, e que não é apresentado por sua inexistência, no Relatório de 2010 não existe menção a Crimes de Trânsito. Também é bastante explícito o grande aumento em Crimes relacionados a Lei de Drogas, com um aumento de 282,23%. Com 10.378 apenados, neste mesmo Grupo, no ano de 2019, o Crime que mais se teve destaque foi o de **Tráfico de drogas (Art. 12 da Lei 6.368/76 e Art. 33 da Lei 11.343/06) BRASIL, 2019).**

Percebendo assim um aumento muito significativo nos Crimes de Legislação específica, sendo o Grupo de outros Crimes de Legislação específica o único que demonstrou queda, mostrando assim, também neste grupo de Tipos Penais um alto número de apenados.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como uma pesquisa que já procurou e procura dimensões nos mais diferentes pontos de vista no que diz respeito à população carcerária na Unidade Federativa de Pernambuco, nota-se resultados que estão associados para além do simples tema Demografia Carcerária, mas que também tenta encontrar reflexos em assuntos como a criminalidade e sua relação com o Código Penal Brasileiro.

Entre suas conclusões, pode-se extrair de imediato o grande aumento em todos os Grupos de Crime, porém não relacionado a todos os Tipos Penais. Por ser uma pesquisa de natureza básica, não tem interesse de procurar explicações sociais, históricas ou políticas sobre o assunto em questão, mas sim associar o contexto penitenciário do estado de Pernambuco referente aos dois períodos com as possíveis ou evidentes alterações na Legislação Penal Brasileira.

Dessa forma, devido a natureza desta pesquisa, não se pode concluir que o aumento da população carcerária na UF esteja associada ao aumento da criminalidade, uma vez que também não se propõe a estudar a Política Criminal durante os referentes períodos. Outrossim outras pesquisas, com maior profundidade ou com outras delimitações podem encontrar resultados associados ao motivo e a relação entre os períodos quanto ao porquê do aumento significativo na população carcerária.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez.;

BRASIL, DEPEN: <http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-analiticos/PE/pe> – Acesso em: 08 fev 2022

BRASIL, Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956. Define e pune o crime de genocídio. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/12889.htm. Acesso em: 14 jul. 2020.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da criança e do adolescente. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm. Acesso em: 11 set. 2011. BRASIL. Lei 9.455, de 07/04/1997

BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9605.htm. Acesso em 30 abr. 2010. BRASIL. Lei 12.720 de 27/09/2012. Dispõe sobre o crime de extermínio de seres humanos.

BRASIL. Lei 12.850 de 02 de agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9605.htm. Acesso em 30 abr. 2010.

BRASIL. Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/113104.htm. Acesso em: 25 jun, 2020.

BRASIL. Lei 13.344, de 06 de Outubro 2016. Dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas; altera a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); e revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13344.htm. Acesso em: 26 fev 2022;

BRASIL. Lei 13.445 de 04 de maio de 2017. Institui a Lei de Migração. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm. Acesso em: 26 fev 2022;

BRASIL. Lei 13.654 de 23 de abril de 2018. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para dispor sobre os crimes de furto qualificado e de roubo quando envolvam explosivos e do crime de roubo praticado com emprego de arma de fogo ou do qual resulte lesão corporal grave; e altera a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, para obrigar instituições que disponibilizem caixas eletrônicas a instalar equipamentos que inutilizem cédulas de moeda corrente. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13654.htm#:~:text=Alterar%20o%20Decreto%2DLei%20n%C2%BA,junho%20de%201983%2C%20para%20obrigar. Acesso em: 26 fev 2022;

BRASIL. Lei 13.968 de 26/12/2019. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para modificar o crime de incitação ao suicídio e incluir as condutas de induzir ou instigar a automutilação, bem como a de prestar auxílio a quem a pratique. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13968.htm. Acesso em: 26 fev 2022.

NOTAS TEXTUAIS

¹TABELA I – COMPARATIVO ENTRE 2010 E 2019 POR GRUPOS DE CRIMES:
No Grupo da Tabela **Grupo: Crimes contra a dignidade sexual, no ano de 2010** É descrito
como **Crimes contra os Costumes**

¹ Não é permitido que o artigo tenha nota de rodapé, por isso, pode-se usar esta seção
para as notas textuais. Sendo necessário a numeração de cada uma, como feita neste ponto.

² Este tópico e todos os outros são contados para verificar o tamanho do artigo que
poderá ter no máximo 20 páginas.

³ Para quaisquer dúvidas, entre em contato com a organização do evento através do
e-mail: petadm.jornap@gmail.com.